



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
CNPJ: 08.470.502/0001-98

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 022/2017

**Altera o art. 75 da lei orgânica do município de Currais Novos, para tornar obrigatória a execução de programação orçamentária oriunda de emendas parlamentares, no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.**

#### REPUBLICAÇÃO

(Promulgada em 30 de novembro de 2017)

Art. 1º Altera o § 5º, do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Currais Novos e acrescenta parágrafos ao referido dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 .....

§ 5º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, de iniciativa do Poder Executivo, devem ser enviados para apreciação do Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril e desenvolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentárias será encaminhado até 31 de agosto e desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§ 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoas ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, atendendo-se de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV, do § 12º, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12º.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias.

§ 15. Se o Poder Legislativo não receber o projeto de lei orçamentária até a data prevista no inciso III do § 5º, será considerado como proposta a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação do índice inflacionário oficial.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.

---

(\*) Republicação total por haver constado erro material na numeração da Emenda à Lei Orgânica.

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN

CNPJ: 08.470.502/0001-98

Currais Novos/RN, 17 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital  
por YCLEYBER TRAJANO  
DA SILVA:04803288461  
Dados: 2024.10.31  
10:30:31 -03'00'

**YCLEYBER TRAJANO DA SILVA**  
Presidente

Digitally signed by JORIAN PEREIRA DOS  
SANTOS:04003384407  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=08417107000141, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=JORIAN PEREIRA DOS  
SANTOS, cn=JORIAN PEREIRA DOS  
SANTOS:04003384407  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2024.10.31 11:01:45 -03'00'

**JORIAN PEREIRA DOS SANTOS:04003384407**  
Vice-Presidente

Assinado de forma digital por  
RAYSSA ALINE BATISTA DE  
ARAÚJO:07691587490  
Dados: 2024.10.31 10:34:44 -03'00'

**RAYSSA ALINE BATISTA DE ARAÚJO**  
1ª Secretária

**JOÃO GUSTAVO C. G. GUIMARÃES**  
2ª Secretário